



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE BIRIGUI/SP

CAD: 106350.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI	
SETOR DE PROTOCOLO	
BIRIGUI	26/03/15
UNIDADE/USUÁRIO	01 / Jeca
PROCESSO Nº	5740/2015
ASSUNTO	Recurso Administrativo

A

AUTORIDADE SUPERIOR



CONCORRÊNCIA N.º 001/2015

RECURSO ADMINISTRATIVO



MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório supra identificado, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vêm, com o devido respeito diante de Vossa Senhoria, nos termos da legislação vigente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua irregular inabilitação, nos seguintes termos:

#### I - DOS FATOS

A empresa ora Recorrente participou do certame supra, pois analisou as exigências editalícias e verificou que reunia condições para tanto.

Ocorre que, de forma totalmente ilegal e abusiva, esta Comissão de Licitações achou por bem inabilitá-la, com as seguintes justificativas:

- Descumprimento item 5.2.3.2.2 (deixou de apresentar Acervo Técnico em nome da empresa)
- Descumprimento item 5.2.4.1.1.4 (não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do livro Diário Registrado na Junta Comercial ou outro órgão equivalente)



- Descumprimento item 5.2.4.1.3 (demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da empresa)
- Descumprimento item 5.2.2.4 (prova de regularidade relativa à Seguridade Social)

MAS TAIS JUSTIFICATIVAS NÃO MERECEM PROSPERAR, estando em desacordo com a legislação, doutrina e Jurisprudência, e pior, VICIANDO TODO O PROCEDIMENTO.

Há uma ressalva interessante a ser pontuada, demonstrando o rigor excessivo das inabilitações:

- De 09 empresas participantes, apenas 02 atenderam, aos olhos dessa Comissão de Licitações, as condições de habilitação!!! Para que Ampla Competitividade?!?!?

Antes de adentrarmos no mérito da inabilitação, faz-se necessária uma explanação geral da situação.



A finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Certamente que diversos fatores devem ser atentados para que tal finalidade seja alcançada, assim como nem sempre a proposta mais vantajosa é a proposta de melhor valor. **MAS OS MEIOS PARA SE OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DEVEM SER LEGAIS E HÁBEIS O SUFICIENTE**, sem que a Administração Pública deixe de cumprir com os preceitos Constitucionais, violando Direitos.

Diz o artigo 3º da Lei de Licitações que a Administração Pública deve prever no Edital as condições mínimas necessárias para a seleção dessa proposta mais vantajosa. Isso deve-se ao fato de que muitas Administrações Públicas, como essa ora combatida, veem necessidades extrapoladas de comprovações técnicas, **SEM AO MENOS SE ATENTAREM PARA AS FORMAS QUE A LEI ESTIPULA**.

Fazem possivelmente por desconhecimento técnico, e com essa atitude frustram a licitude do certame, **TONANDO-O NULO DE PLENO DIREITO**, e suscetível de anulação judicial.



Aliás, persistindo as irregularidades que em breve serão analisadas, este procedimento certamente será combatido via TCE e Judicial, pois estará totalmente viciado e além disso, causará danos ao Erário Municipal.

Partindo para a discussão do mérito, tópico por tópico, temos:

- DESCUMPRIMENTO ITEM 5.2.3.2.2 (DEIXOU DE APRESENTAR ACERVO TÉCNICO EM NOME DA EMPRESA)

Inicialmente, temos que entender a exigência, desde sua concepção. Diz a lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório (G.N.).



**O EDITAL SIMPLEMENTE DEFINE UMA PARCELA DE RELEVÂNCIA TOTALMENTE IRRELEVANTE PARA O OBJETO!!!**

Vejam Vossas Senhorias o absurdo que encontramos: trata-se de uma finalização de obra, cujo maior escopo é a construção do muro. UM MURO MAL FEITO – ALVENARIA – PODE RUIR, MACHUCANDO PESSOAS.

A parcela definida – REBOCO – é praticamente estética! Ora, não se trata de uma avaliação estética da capacidade da empresa, mas sim de uma exigência técnica efetiva de capacidade.

O ABSURDO É TAMANHO que o Edital habilitaria uma empresa que nunca assentou um tijolo. Inimaginável, porém real!

Essa breve introdução foi necessária para demonstrar que a área técnica fez exigências desnecessárias, abusando e restringindo a participação.





Isso porque o objeto da licitação é bem simples, e QUALQUER EMPRESA DE ENGENHARIA ESTÁ APTA À EXECUÇÃO.

Temos Princípios Constitucionais que estão sendo feridos em face dessa abominável interpretação subjetiva do Edital por parte da Comissão de Licitações. Ora, quanto mais licitantes habilitadas, maior a chance de se obter uma proposta vantajosa para a Administração Pública.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, não é ilegal a exigência de capacidade técnica operacional, DESDE QUE SEJA ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA A SER CONTRATADA. Não é o caso!

Admite-se a exigência de experiência da empresa quando o tipo de serviço a ser executado exigir da empresa uma experiência técnica necessária ao ponto de ofertar segurança ao profissional responsável, o engenheiro.

Aliás, o próprio CREA adverte que a experiência técnica é do profissional, mas é inegável que em casos excepcionais a experiência da empresa faz





diferença. É O CASO, NO ENTANTO, DE OBRAS DE MAIOR COMPLEXIDADE, como a construção de uma barragem ou uma rodovia, que exigem da empresa amparo à experiência do profissional.

**MAS A SIMPLES EXECUÇÃO DE UMA OBRA CIVIL NÃO PODE PREVER EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. Fere a Constituição Federal!**

O objeto a ser executado pela licitante vencedora pode ser realizado por qualquer engenheiro, ou mesmo por um bom mestre de obras! Não exige aparelhamento técnico nem conhecimento avançado de engenharia. É o básico, com grau de dificuldade mínimo.

E se a dificuldade é mínima, por qual razão exigir das licitantes o máximo?!?!? A Ampla competitividade é necessária à Eficiência Administrativa, bem como à Economicidade!

Em um de seus acórdãos, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se



manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(g.n”

Para garantir a segurança jurídica da contratação, mas principalmente a ampla competição, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica na fase de habilitação àquilo que for estritamente necessário. Qualquer outro procedimento vicia o processo!

Por essa razão, e em especial pelo Princípio da Razoabilidade, há de ser reconsiderada a decisão em inabilitar a ora Recorrente por esta questão, visto que seu Atestado comprova de forma satisfatória a qualificação técnica para a obra licitada.

- DESCUMPRIMENTO ITEM 5.2.4.1.1.4 (NÃO APRESENTOU OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL OU OUTRO ÓRGÃO EQUIVALENTE)



Nova falha no julgamento, emanado do desconhecimento técnico da exigência.

Diz o Edital que o balanço pode ser apresentado na forma da Lei (5.2.4.1.1), e depois enumera as condições de cada forma.

Erroneamente, Vossas Senhorias enquadraram a Recorrente no item 5.2.4.1.1.4, que refere-se à apresentação do livro diário com as demonstrações contábeis. Esse, de fato, possui a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento.

OCORRE QUE A RECORRENTE cumpriu o disposto no item 5.2.4.1.1.3, a saber:

- por cópia ou reprodução registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante;



O Balanço Patrimonial anexado aos autos ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL, QUE NÃO REGISTRA TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO!!! Ou seja, a qualificação financeira está devidamente cumprida, e não há qualquer fundamentação para a inabilitação por esta motivação.

Basta Vossas Senhorias, se não acreditarem nesse Recurso, diligenciarem à Junta Comercial sobre a validade do Balanço apresentado.

- DESCUMPRIMENTO ITEM 5.2.4.1.3 (DEMONSTRATIVO EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA E ASSINADO POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, COMPROVANDO A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA)

Na mesma teoria do item supra, a Recorrente apresentou seus índices devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo Contador, E DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL.

A Recorrente não apenas cumpriu a determinação, COMO CUMPRIU DE FORMA SUPERIOR!



A simples ausência de papel timbrado é fato menor do que um documento devidamente registrado na JUCESP. A inabilitação é totalmente descabida e abusiva, visto que a comprovação da liquidez está inequívoca, em documento registrado.

**- DESCUMPRIMENTO ITEM 5.2.2.4 (PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL)**

Em relação ao item supra, cumpre destacar que a ora Recorrente é Empresa de Pequeno Porte, beneficiária das facilidades da Lei Complementar 123/06.

O Item 7.5.1 do Edital é bem explícito ao afirmar que havendo restrição na documentação das ME/EPPs, estas serão HABILITADAS, concedendo o prazo de 05 dias, caso saírem-se vencedoras, para comprovar a regularidade.

Houve uma falha amadora no julgamento deste item! Se não bastasse a determinação expressa do Edital, a legislação é clara sobre o tema:



Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Ou seja, não há qualquer razão para a inabilitação da Recorrente, visto que essa restrição pode ser sanada posteriormente.

EM SUMA, as condições para a inabilitação da ora Recorrente não possuem fundamentação, e foram desqualificadas tanto na ordem técnica como na questão jurídica.



APESAR DO ESFORÇO em restringir a participação de empresas, a legislação e doutrina corroboram todos os fatos expostos, RESTANDO a inabilitação fracassada, com uma fundamentação vazia.

A Constituição Federal não deve NUNCA ser desrespeitada, e seus Princípios regem todos os procedimentos licitatórios. Não basta um ACHISMO para a Municipalidade frustrar o caráter competitivo do certame; do contrário, a Municipalidade está OBRIGADO á leis rígidas e severas penalidades no caso de descumprimento.

Habilitar apenas 02 de 09 empresas não pode ser um bom sinal. E a finalidade da licitação deve ser respeitada sempre, mesmo nas situações adversas.

Ressaltando que a manutenção do certame na forma em que se encontra ofende aos interesses do Município bem como das licitantes, e será objeto de investigação do TCE e MP.






Assim, requer que este RECURSO ADMINISTRATIVO seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para, alternativamente, RECONHECER AS ALEGAÇÕES E HABILITAR A ORA RECORRENTE ou determinar a anulação do processo, que restará ilegal pelas exigências e omissões, por ser medida de Direito!

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2015

  
MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ n.º 20.945.253/0001-45

Roni Carlos de Oliveira

Procurador - RG 54.577.521-9

1º TABELIAO DE NOTAS  
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIAO LAERTE FAVARO

TABELIAO DE NOTAS  
do Laerte Favaro  
Substituto  
DO RIO PRETO - SP



LIVRO 648

PÁGINA 011

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

SAIBAM quantos este público instrumen-

to de procuração bastante virem que aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e quatorze (2014), nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, Substituto do Tabelião, comparece como outorgante: **MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com sede na Rua Maria Amélia Santana, nº 374, Jardim Urupês, CEP: 15051-340, inscrita no CNPJ com o nº 20.945.253/0001-45, com seu Contrato Social arquivado na JUCESP com o nº 8522862885-6, em sessão de 01 de setembro de 2014, com cópia arquivada nestas Notas em classificador próprio nº 121, fls. 061, neste ato representada, nos termos do parágrafo único do artigo 9º de seu Ato Constitutivo, por seu sócio **OSNEI LOPES GONÇALVES**-RG: 19.566.799-2-SSP/SP e CPF: 078.637.818-25, brasileiro, casado engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Marcel Alex Furlan, nº 197, Residencial Quinta da Mata, CEP: 15076-401. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seu bastante procurador: **RONI CARLOS DE OLIVEIRA**-RG: 54.577.521-8-SSP/SP e CPF: 448.017.421-49, brasileiro, solteiro, maior, gerente comercial, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Marcolino Barreto, nº 2325, Jd. Caparroz, a quem confere e outorga os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representá-la junto aos órgãos federais, estaduais, municipais, junta comercial, CREA em nível nacional, podendo participar de atos licitatórios pela lei 8.666/93, interpor ou abrir mão de interpor recursos, realizar visitas técnicas, assinar contrato, medições, fazer recebimentos, participar de pregão presencial ou eletrônico lei 10.502/02, para tanto podendo dar lances, interpor ou abrir mão de interpor recursos, assinar balanços e índices financeiros. Válida por prazo indeterminado. Assim o disse, dou fé e me pediu este instrumento que lido, aceita e assina, responsabilizando-se pelas informações prestadas, dou fé. Eu, (a) **(PAULO LAERTE FAVARO)**, substituto do tabelião, a fiz e subscrevi. (aa.) **OSNEI LOPES GONÇALVES**. Selos por verba. Traslada da em seguida. Nada mais, dou fé. Eu, **(PAULO LAERTE FAVARO)**, substituto do Tabelião, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTO DA VERDADE

- PAULO LAERTE FAVARO -  
- SUBSTITUTO DO TABELIAO -

TABELIAO DE NOTAS  
Paulo Laerte Favaro  
Substituto  
S. J. DO RIO PRETO - SP

3º CARTÓRIO DE NOTAS  
Comarca de Araçatuba-SP  
Orentino Martins Filho - Tabelião  
AUTENTICAÇÃO  
26 MAR 2015  
CONFERE COM  
MIM APRESENTADO

TABELIAO R\$ 102,44; ESTADO R\$ 22,12; IPESP R\$ 21,57; REGISTRO CIVIL R\$ 5,39; T R\$ 5,39; SANTA CASA R\$ 1,02; TOTAL R\$ 164,93; GUIA Nº 231/2014.



09992602330054.000050894-5

RUA GENERAL GLICÉRIO 3578 - CENTRO  
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP CEP: 15015-400  
FONE/FAX: 17-3301090

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO